

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.486/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019538-16  
Impugnação: 40.010135878-89  
Impugnante: Adelson de Andrade Câmara  
CPF: 404.223.726-68  
Proc. S. Passivo: Aelson Alves dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD referente ao processo de inventário de Alda Vieira Perpétuo Câmara em razão de seu falecimento ter ocorrido em 10/05/05.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21.

Em 27/03/14, foi lavrado o Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 29/34) para correção da identificação do imóvel situado na Rua Adalberto Silveira, nº 38, onde foi realizada nova avaliação, constatando a existência de um cômodo comercial não declarado anteriormente.

Reabertos os prazos legais, o Autuado apresenta aditamento da Impugnação às fls. 44/47.

O Fisco manifesta-se às fls. 49/54, refutando integralmente as alegações da Defesa e requerendo a manutenção do feito fiscal.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 em face da falta de recolhimento do imposto devido em razão do falecimento de Alda Vieira Perpétuo Câmara em 10 de maio de 2005.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo esta competência, o Estado de Minas Gerais, editou a Lei n.º 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Segundo o art. 12 da Lei n.º 14.941/03 são contribuintes do ITCD:

CAPÍTULO V  
Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

(...)

No caso dos autos, o Impugnante encontra-se na posição de herdeiro, situação esta reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei n.º 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 10 de maio de 2005, data em que ocorreu a sucessão legítima da propriedade dos bens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a transmissão da herança ocorre automaticamente. É o que dispõe o Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Conforme disposto no art. 13 da Lei n.º 14.941/03, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

### Seção I

#### Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

O citado dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 17 do mesmo diploma legal, abaixo transcritos, que estabelecem a obrigação por parte do contribuinte de apresentar a declaração de bens, com discriminação dos respectivos valores, em Repartição Fazendária:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

**Efeitos de 1º/01/04 a 31/12/05 - Redação original:**

"Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento."

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise, o ITCD encontra-se vencido desde 06 de novembro de 2005.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que o inventário judicial somente foi requerido em 04/04/11 (primeiras declarações – fls. 06/12), e o processo administrativo, pelo SIARE em 13/07/11, protocolo 201.200.747.985-5.

Portanto, os elementos necessários para o lançamento do imposto não estavam disponíveis ao Fisco antes da apresentação da declaração de bens e direitos (DBD), nem mesmo por meio do judiciário uma vez que o inventário judicial foi requerido em 04/04/11.

O Impugnante pleiteia pelo alcance da decadência do crédito tributário baseando-se nas regras contidas no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumpra esclarecer que o art. 173, inciso I do CTN estabelece que o prazo decadencial para o lançamento de ofício tem início apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, obviamente, só ocorre após o decurso do prazo para pagamento:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifou-se).

Dessa forma, com a inércia do contribuinte, deixando de prestar as declarações, no prazo legal, o Fisco não tinha como conhecer os elementos do fato gerador, sem os quais não poderia efetuar o lançamento.

Assim, nos termos do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial somente se inicia a partir do momento em que o Fisco poderia efetuar o lançamento, podendo determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No presente caso, as informações necessárias só estiveram disponíveis ao Fisco com a apresentação da DBD em 13/07/11. Assim, o prazo para que o lançamento fosse efetuado seria até 31/12/16, tendo sido o Autuado notificado do lançamento em 29/01/14 (fls. 16), efetivamente não se operou a decadência do crédito tributário.

O Impugnante alegou, ainda, que a alíquota correta a ser cobrada é de 3% (três por cento), e não 4% (quatro por cento), uma vez que deveria ser determinada sobre o quinhão de cada herdeiro, e não, sobre o valor total dos bens transmitidos.

Ocorre que, no que se refere à alíquota aplicada, assim dispõe a lei 14.941/03:

Efeitos de 1º/01/04 a 27/03/08 - Redação original:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos: (grifou-se)

I - por causa mortis:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

Pelos dispositivos acima transcritos, restou claro que a alíquota deverá ser determinada sobre o valor total dos bens, e aplicada sobre cada um dos quinhões.

No tocante à base de cálculo do ITCD e à avaliação do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária, dispõe o art. 11 do Decreto 43.981/05:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data. (grifou-se)

O Impugnante requer alteração da avaliação do imóvel da Rua Adaltivo Silveira nº 138, tendo em vista que o imóvel correto é o de nº 38, sendo, esse, de valor mais baixo que o primeiro.

Requer, também, nova avaliação do imóvel correspondente ao lote 3 da Quadra 01, hoje localizado na Rua Serafim Ramos Cendom, 39, Bairro Pernambuco, tendo em vista que o valor desse é bem inferior ao da avaliação realizada.

O Fisco procede a rerratificação de lançamento acima mencionada.

Ainda, inconformado, o Impugnante apresenta aditamento a sua impugnação, alegando que o imóvel onde existe o cômodo comercial apontado no Termo de Rerratificação pertence a somente um dos herdeiros, e não deveria compor a base de cálculo do imposto, assim como o lote situado na Rua Serafim Ramos Cendom, nº 39.

Ocorre que não foi anexado nenhum comprovante da argumentação do Autuado. A certidão de inteiro teor (fls. 43), anexada no processo, juntamente com o Termo de Rerratificação, antes do aditamento da impugnação, comprova que o imóvel da atual Rua Serafim Ramos Cendom está em nome do cônjuge da falecida, o Sr. Raimundo de Andrade Câmara.

O Impugnante alega, ainda, ser abusiva a cobrança de multa e juros sobre o valor atualizado dos imóveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, razão não lhe cabe. Como muito bem explica o Fisco: “..., uma vez que o valor da avaliação atual sofre um deságio pelo valor da UFEMG. Vejamos : O imóvel foi avaliado por R\$85.000,00 (valor atual); a UFEMG da data da avaliação é 2,6382 (UFEMG atual); dividimos o valor da avaliação pela UFEMG daquela data:  $R\$85.000,00/2,6382 = 32.218,94$  UFEMGs; este é o valor do bem em UFEMG; o próximo passo é multiplicar o valor em UFEMG pela UFEMG da data do vencimento do imposto;  $32.218,94 * 1,6175 = R\$52.114,14$ .”.

Diante disso, não procede o argumento do Impugnante de que os valores dos imóveis na data de avaliação eram menores que os valores atuais, o que, em sua opinião, acarretaria cobrança abusiva de multa e juros.

Referente à alegação de ser ilegal a multa aplicada em virtude de inexistência de ação fiscal, considerando que os bens foram declarados pelo próprio Contribuinte, o Auto de Infração já caracteriza ação fiscal, nos termos do art. 74 do RPTA, sendo dispensada a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

Ponderou ainda o Impugnante sobre os valores exorbitantes das multas e juros. Entretanto, essas foram cobradas conforme previsto na legislação competente, haja vista que o pagamento não foi espontâneo e sim, mediante ação fiscal.

A multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

### CAPÍTULO VIII

#### Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Os juros estão previstos no art. 215 do RPTA:

Art. 215. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei Federal nº 9.430/96, especificadamente no art. 5º, § 3º, que diz:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 20/08/14. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pela Fiscalização às fls. 29/30. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Guilherme Henrique Baeta da Costa, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente / Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.486/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019538-16  
Impugnação: 40.010135878-89  
Impugnante: Adelson de Andrade Câmara  
CPF: 404.223.726-68  
Proc. S. Passivo: Aelson Alves dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado tendo como foco a exigência do ITCD incidente em função da transmissão patrimonial *causa mortis* ocorrida com o óbito de Alda Vieira Perpétuo Câmara em 10/05/05.

O Auto de Infração é claro e preciso ao apontar de forma objetiva e inescusável como:

“DATA DO FATO GERADOR: 10/05/05

VENCIMENTO DO IMPOSTO: 06/11/05”

Tais elementos inseridos no relatório do Auto de Infração por si só já imporiam o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passemos a análise fática.

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento da Sra. Alda Vieira Perpétuo Câmara.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “saisine” = (idéia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros). Assim, se os bens encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei 14.941/03 acompanhado pelo art. 3º do Decreto 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passemos então à analisar a decadência.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se).

Dessa feita, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito da Sra. Alda Vieira Perpétuo Câmara, e que a tal fato é dado público e de notório conhecimento mediante lavratura da competente "Certidão de Óbito" a qual foi lavrada, no caso dos autos, em 13 de maio de 2005, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

Quanto à obrigação que se impõe aos herdeiros de apresentarem a Declaração de Bens e Direitos- DBD, para essa pretensa irregularidade existe uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa específica a ser imposta, não se podendo valer a Fiscalização de tal procedimento para perpetuar a possibilidade de atuação, em franca afronta à própria legislação posta.

Deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se prestando a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o Estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, verificada a consumação da decadência, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**